



PROCESSO: 2025-L7PJR

REFERÊNCIA: CORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo.

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 01

Segue análise e julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

RELATÓRIO

No dia quatro de fevereiro de dois mil e vinte e seis, foi procedida a sessão eletrônica da Concorrência nº 90003/2025, após a desclassificação da primeira colocada, restou convocada a empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA** para apresentação da proposta comercial, a qual foi protocolada em nove de fevereiro de dois mil e vinte seis, constando o seguinte valor:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA	R\$ 44.540.000,00

A sessão foi suspensa, dando-se início à fase de aceitação da proposta e demais documentos. Os autos foram encaminhados também à equipe técnica do setor requisitante para análise.

DA PROPOSTA COMERCIAL

Verifica-se que a empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA apresentou a Carta de Apresentação da Proposta de Preços devidamente preenchida, atendendo as condições de participação no certame, conforme a Lei nº 14.133/2021, e foram realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 8.1 do Edital.



DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

O edital estabelece que a garantia de participação na licitação deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor previsto para o lote a ser disputado, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sob pena de desclassificação no certame.

Da análise do Seguro-Garantia apresentado pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA (peça #262), emitida pela AVLA Seguros Brasil S.A., no valor de R\$ 636.235,50 (seiscentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), constatou-se que o referido instrumento possui data de emissão em 04/02/2026, ou seja, apresentação configura-se como extemporânea, por tratar-se de momento posterior ao da participação na licitação, em desacordo com o disposto nos itens 17.10 e 22 do Anexo I do Edital.

Registra-se que, até o presente momento, mesmo após o decurso de 7 (sete) dias úteis da emissão do documento, não foi possível verificar se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP, constando a mensagem de que “não foram encontradas apólices com os parâmetros informados”, conforme anexado à peça #284.

Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento das disposições editalícias relativas à garantia, caracterizando a inobservância das condições de participação no certame.

DA ANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, os autos foram devolvidos a esta Agente de Contratação com o seguinte parecer:

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA

Relatório de Julgamento de Proposta Comercial nº 02 – Lote 01

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025 – SETUR/ES

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto, com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme Edital e Termo de Referência.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Turismo

Lote: 01 – SR-I

Licitante: Thompson e Duarte Engenharia Ltda.

CNPJ nº: 36.758.622/0001-20

Classificação na fase de lances: 2ª colocada (convocada após desclassificação da primeira colocada)

Valor final ofertado: R\$ 44.540.000,00

I – DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE COMPETITIVA

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 foi realizada em **15 de janeiro de 2026, às 10h00**, por meio do sistema eletrônico oficial, conforme previsto no Edital.

Encerrada a fase competitiva referente ao Lote 01 (SR-I), a empresa **Construtora Talismã Ltda.** apresentou o menor valor global, sendo classificada provisoriamente em primeiro lugar, seguida da empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.**, classificada em segundo lugar.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA

Após a análise técnica da documentação apresentada pela licitante **Construtora Talismã Ltda.**, a referida empresa foi **desclassificada**, em razão da **ausência de garantia de participação válida**, por descumprimento aos itens 17.10 e 22 do Anexo I – Termo de Referência, conforme registrado no sistema eletrônico e devidamente motivado nos autos.

III – DA CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA DA LICITANTE SUBSEQUENTE

Em razão da desclassificação da primeira colocada, o sistema eletrônico procedeu à convocação da licitante subsequente, **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.**, para a fase de negociação e, posteriormente, para apresentação da proposta comercial adequada ao último lance, acompanhada da documentação exigida para a fase de aceitação, nos termos do Edital e da parametrização do sistema.

IV – DA NEGOCIAÇÃO DE VALOR

A licitante Thompson e Duarte Engenharia Ltda. foi convocada para a fase de negociação de valor, tendo manifestado expressamente a manutenção do valor originalmente ofertado, no montante de **R\$ 44.540.000,00**, razão pela qual a negociação foi formalmente encerrada pelo sistema eletrônico.

V – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA E DOS DOCUMENTOS

Em atendimento à convocação realizada pelo sistema eletrônico em **04/02/2026**, e dentro do prazo fixado, a empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.** apresentou sua proposta comercial adequada ao último lance, bem como os documentos correlatos, tempestivamente em **09/02/2026**, conforme registros do sistema eletrônico.

Registre-se, ainda, que, por ocasião da referida convocação, o agente de contratação, por meio do chat do sistema, solicitou expressamente a apresentação de composição de custos e justificativa do valor ofertado, uma vez que a proposta apresentada situou-se abaixo do patamar de **75% (setenta e cinco por cento)** do valor estimado, nos termos do **art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, com a finalidade de aferição da exequibilidade da proposta.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

No que se refere à garantia de participação, dentre os documentos apresentados, foi juntado **Seguro-Garantia** destinado à sua comprovação, consubstanciado na **Apólice nº 12026000107750121219, Endosso nº 000000, emitida em 04/02/2026** pela entidade denominada Avla Seguros do Brasil.

VI – DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

O Termo de Referência, em seu item **17.10**, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de garantia de participação na licitação, no montante de **1% (um por cento)** do valor estimado do lote, nos termos do **art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

A garantia de participação possui natureza jurídica de requisito de admissibilidade da proposta, destinando-se a assegurar a seriedade da oferta apresentada, **devendo estar plenamente constituída, válida e verificável até o limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico**, não sendo juridicamente admissível sua constituição em momento posterior.

VII – DA ANÁLISE DA GARANTIA APRESENTADA

Da análise do Seguro-Garantia apresentado pela empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.**, verificou-se que a **data de emissão da apólice é 04/02/2026**, ou seja, **posterior**:

- À data da sessão pública;
- Ao limite de acolhimento das propostas no sistema eletrônico; e
- Ao momento procedimental em que a garantia deveria existir de forma válida.

Tal circunstância evidencia que a garantia não existia de forma válida no momento procedimental adequado, não atendendo à finalidade da garantia de participação, que é assegurar a seriedade da proposta registrada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP no momento da abertura da sessão de abertura, que antecede a fase de lances.

Ainda que se considere a regularidade formal da entidade emissora, a constituição extemporânea da garantia é suficiente para afastar sua aceitação, por não atender ao requisito temporal essencial.

VIII – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA

A diligência prevista no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou comprovação de condições **preexistentes**, não se prestando à **constituição de garantia inexistente**, nem à regularização de documento essencial apresentado fora do momento procedimental adequado.

A aceitação de garantia emitida após o limite de acolhimento da proposta configuraria violação aos princípios da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, além de criar tratamento desigual entre licitantes submetidos às mesmas regras.

Registre-se, ainda, que a licitante **Thompson e Duarte Engenharia Ltda. já havia sido expressamente qualificada, no âmbito do julgamento do Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, acerca da exigência de que a garantia de participação estivesse **validamente constituída até o limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico**, bem como da



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

impossibilidade jurídica de saneamento mediante apresentação de garantia emitida em momento posterior.

Naquele lote, restou consignado, de forma clara e inequívoca, que garantias emitidas após o momento procedimental adequado configuram constituição extemporânea de requisito essencial, insuscetível de regularização em sede de diligência, por se tratar de condição material de admissibilidade da proposta.

Dessa forma, considerando que a licitante já detinha pleno conhecimento do entendimento adotado pela Administração quanto ao requisito temporal da garantia de participação, e verificada a repetição da mesma irregularidade no Lote 01, revela-se juridicamente incabível a abertura de nova diligência para saneamento, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

As irregularidades verificadas possuem natureza **material e insanável**, uma vez que:

- A garantia de participação foi **emitida após o momento procedimental exigido**;
- Não houve apresentação de garantia válida no limite de acolhimento da proposta; e
- Eventual aceitação do documento implicaria alteração da condição de admissibilidade da proposta.

X – DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Comissão Técnica manifesta-se pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.** no **Lote 01**, por **ausência de garantia de participação válida**, em desacordo com o **art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, com o **item 17.10** e com os **itens 22.1 a 22.4** do Termo de Referência.

Determina-se o **prosseguimento do certame**, com a convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação.

DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro na análise técnica da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, decide-se pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Vitória/ES, 13 de fevereiro de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

Agente de Contratação

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 705,
Forte São João, Vitória – ES, CEP: 29.017-010
www.turismo.es.gov.br

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 13/02/2026 09:59:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/02/2026 09:59:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-CTMDPT>